



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER

### COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

#### PARECER N.º 88

**Referente ao Projeto de Lei nº 93/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 2.245,58 (Dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais, cinquenta e oito centavos) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 98/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP, no valor de R\$ 9.342,37 (Nove mil, trezentos e quarenta e dois reais, trinta e sete centavos) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 99/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 1.626.000,00 (Um milhão, seiscentos e vinte e seis mil reais) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 105/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 763.255,14 (Setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, catorze centavos) e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na legislação pertinente.

A matéria em análise visa autorização desta Casa de Leis para abertura de crédito especial no orçamento de 2021. Os projetos relacionados à operação de crédito, entre eles, a abertura de créditos suplementares e especiais, de interesse do Município se faz necessário autorização da Câmara de Vereadores. É o que dispõe o Art.29, III, da Lei



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Orgânica do Município de São Pedro, e em especial ao disposto no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

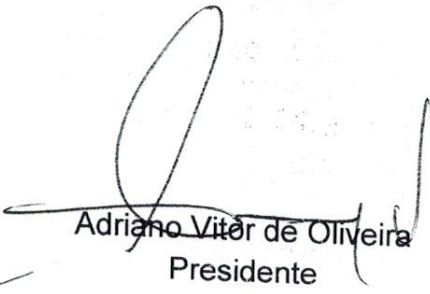
Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 02 de agosto de 2021.

Sala das Comissões,

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Presidente

  
Elias Garcia Candeias  
Relator

  
Luciano Mazzonetto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 93/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 2.245,58 (Dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais, cinquenta e oito centavos) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 98/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP, no valor de R\$ 9.342,37 (Nove mil, trezentos e quarenta e dois reais, trinta e sete centavos) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 99/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 1.626.000,00 (Um milhão, seiscentos e vinte e seis mil reais) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 105/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 763.255,14 (Setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, catorze centavos) e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na legislação pertinente.

A matéria em análise visa autorização desta Casa de Leis para abertura de crédito especial no orçamento de 2021. Os projetos relacionados à operação de crédito, entre eles, a abertura de créditos suplementares e especiais, de interesse do Município se faz necessário autorização da Câmara de Vereadores. É o que dispõe o Art.29, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro;



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Desse modo, adequada a iniciativa da propositura em questão, a qual encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, em especial ao disposto no Art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e Art.29, III, Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 02 de agosto de 2021.

**Elias Garcia Candeias**  
Relator